



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3270 DE 15 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
GUARDIÕES DA LIMPEZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o grupo denominado Guardiões da Limpeza, que será destinado a preservação da higiene pública no Município de Barra do Piraí.

Parágrafo Único – O grupo será composto por até 05 (cinco) servidores do Município.

Art. 2º - A indicação para cada guardião será discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá designar, preferencialmente, um servidor com atribuição específica para, em caso de descumprimento das normas de higiene pública, aplicar a sanção prevista no artigo 359, inciso VI.

Art. 3º - Deverá ser designados, pelo Poder Executivo, um veículo para atendimento das demandas.

Art. 4º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a criação de um canal de atendimento destinado as denúncias realizadas pelos Munícipes, com relação ao descarte irregular de resíduos sólidos.

Art. 5º - Os guardiões da limpeza deverão permanecer, sempre que possível, em contato direto com a empresa prestadora de serviço de limpeza urbana deste Município, de modo a serem informados sobre os dias e horários de recolhimentos dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único – Os guardiões deverão, sempre que possível, informar aos Munícipes os dias e horários de recolhimento dos resíduos sólidos, afixando em locais públicos ou em sítios eletrônicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

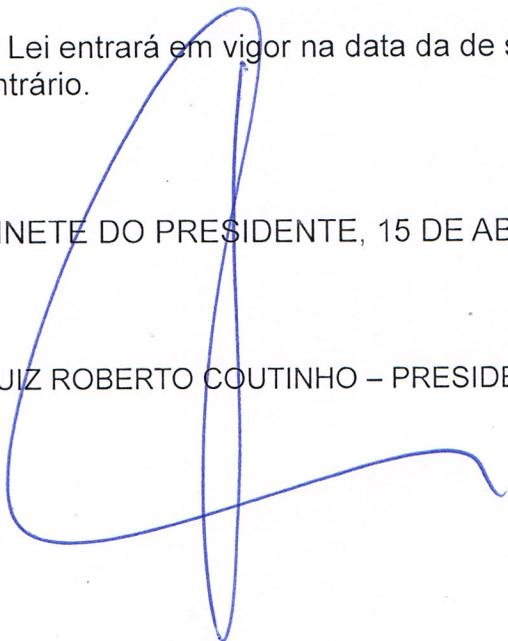
Art. 6º - Incumbirá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar campanha educativa, nas escolas da rede pública, com vistas a conscientizar os cidadãos do prejuízo do descarte irregular de lixo.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 15 DE ABRIL DE 2020

LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE



Projeto de lei nº 089/2019
Autor: Jair Ferreira Borges